



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0026073-41.2016.8.11.0042

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO.**

Após o devido trâmite processual, a sentença foi prolatada no ID 172932900, ocasião em que foram **CONDENADOS** os acusados **ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e CESAR ROBERTO ZÍLIO.**

Nos IDs 173335457 e 173512900, respectivamente, as defesas de **PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO e ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO** opuseram embargos de declaração.

O Ministério Público contra-arrazoou os embargos e pugnou pela rejeição destes (ID 177341139).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

1) Dos embargos opostos por PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO

Requer a defesa, em síntese, a exclusão da sentença do trecho “[...] *por restritiva de direitos, a serem especificadas em audiência admonitória, com base no art. 44 do Código Penal [...]*”, uma vez que a reprimenda em questão já estava prevista no termo de acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado.

Verifica-se, contudo, que a medida pretendida é desnecessária, uma vez que a sentença estabeleceu expressamente que *“deverão ser observados todos os termos de acordo de colaboração premiada homologado pelo juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado”*, de modo que o Juízo das Execuções Penais ficará restrito a referidos termos e, assim, não há risco de interpretação diversa ou prejuízo ao réu.

Com essas considerações, **REJEITO** os aclaratórios.

1) Dos embargos opostos por ALEXSSANDRO NEVES BOTELHO

Analisando a argumentação defensiva, vê-se que o acusado busca não a integração da sentença, mas a sua completa reforma por intermédio de nova análise meritória exauriente, medida absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

A esse respeito, valho-me do pertinente parecer ministerial como razão de decidir (ID 177341139):

“Analisando detidamente os autos, verifica-se que as teses apresentadas pelo embargante não merecem acolhimento, uma vez que é nítido o propósito de modificar a sentença condenatória atacada, não havendo nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração.

Extrai-se que a intenção do embargante ao manejar os presentes aclaratórios é de submeter o tema a novo julgamento sem a incidência de omissão, obscuridade, contrariedade ou ambiguidade exigidos para tal mister, o que impossibilita o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência sedimentada no Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 619 DO CPP – VEDAÇÃO – IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A MERA REDISSCUSSÃO DA CAUSA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA NO V. ACÓRDÃO – EMBARGOS DESPROVIDOS. Os embargos declaratórios são restritos às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no art.619 do CPP, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento ou complemento da decisão embargada, objetivem rediscussão da matéria, sobre a

qual o embargante não obtivera êxito; nem tampouco para prequestionar questões devidamente abordadas no âmbito do aresto combatido, com o propósito de acesso à superior instância. Embargos de Declaração desprovidos. (Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Terceira Câmara Criminal. Embargos de declaração nos autos n. 0002768-87.2019.8.11.0053. Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, j.15/09/2021, DJE 20/09/2021) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AVENTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP– NÃO VISLUMBRADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COMBATIDA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os Embargos de Declaração não possuem o precípuo de modificar o julgado, mas tão somente dissipar dúvidas e/ou incertezas criadas por vícios de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existentes nas decisões judiciais, a impedir que sejam utilizados com a pretensão de reforma ou reexame do mérito da decisão embargada, que conflita com os interesses do embargante. Portanto, evidenciado o nítido caráter modificativo do recurso aclaratório oposto pela parte, há de negá-lo provimento, por tratar-se de via inadequada para rediscussão da matéria de fato e do conjunto de provas, não sendo o meio próprio e adequado para correção de eventual erro de julgamento que a parte entenda existir. No mais, mesmo que opostos objetivando o prequestionamento, os Embargos de Declaração reclamam a presença de ao menos um dos vícios previstos em lei, a se constituírem em pressupostos de embargabilidade, o que inexistente na hipótese. Embargos Declaratórios de caráter meramente infringente rejeitados, porque afastadas as hipóteses do art. 619 do CPP. (Tribunal de Justiça de

Mato Grosso, Terceira Câmara Criminal. Embargos de declaração no habeas corpus n. 1009921-85.2020.8.11.0000. Rel. Des. Gilberto Giraldelli, j. 29/07/2020, DJE 31/07/2020) (grifo nosso)

No decorrer do recurso, o embargante expõe seu inconformismo com a sentença condenatória, adentrando na discussão do mérito da sentença e da dosimetria da pena aplicada, o que, por sua vez, não se mostra possível em sede de embargos de declaração, uma vez que se trata de recurso limitado às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a todo momento o embargante questiona as provas produzidas nos autos e alega a ausência de fundamentação para questões que foram exaustivamente demonstradas nos autos, tentando a todo modo modificar o teor da sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Criminal.

Registre-se que a mera leitura dos pedidos veiculados nos Embargos de Declaração opostos por ALEXSANDRO NEVES BOTELHO não deixa qualquer dúvida de que o réu pretende rediscutir o mérito da sentença condenatória, uma vez que pleiteia a sua absolvição, bem como a alteração da pena aplicada em seu desfavor, discussões essas que fogem completamente do objeto do presente recurso, que possui fundamentação vinculada.

Na verdade, em nenhum momento do recurso o réu impugnou os termos da sentença e demonstrou eventual existência de omissão, obscuridade, contrariedade ou ambiguidade, mas tão somente

questionou as provas produzidas e a pena fixada em seu desfavor, inviabilizando o conhecimento do recurso interposto.

Sendo assim, verifica-se que as questões levantadas pelo embargante se traduzem em mera rediscussão dos fundamentos da sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 333, parágrafo único, por diversas vezes, no mínimo 07 (sete), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, a qual se encontra devidamente fundamentada e lastreada nas provas colhidas em contraditório judicial, inexistindo eventual vício que autorize a oposição dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, forçoso concluir que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados em razão da patente inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Assim, inexistindo vício formal ou material a ser sanado e confundindo-se a fundamentação defensiva com o mérito da demanda, que não pode ser contestado via embargos de declaração, **REJEITO** estes últimos.

Intimem-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

07/01/2025 15:59:57

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADYMWVPVW>

ID do documento: **180053475**



PJEDADYMWVPVW

IMPRIMIR

GERAR PDF